



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001805-05.2024.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante MARIA CLAUDIA TEODORO FERNANDES DA SILVA, é embargado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001805-05.2024.8.26.0236/50000

Embargante: Maria Claudia Teodoro Fernandes da Silva

Embargado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Comarca: Ibitinga

Voto nº 7903

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DEFICIÊNCIA VISUAL TOTAL. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE POR FALTA DE SUPORTE EM LINGUAGEM BRAILLE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

i. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que não reconheceu adequadamente sua deficiência física em relação à validade de contrato celebrado por meio eletrônico. A autora é portadora de deficiência visual total e permanente, conforme perícia reproduzida nos autos, e por isto pleiteia o reconhecimento da nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se a contratação eletrônica por pessoa com deficiência visual total é válida. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A contratação eletrônica realizada por pessoa com deficiência visual total é inválida, porquanto o uso de aplicativo de celular pressupõe a utilização da visão, sentido humano que a autora não possui. A validade de contratos firmados por deficientes visuais exige o uso de suporte compatível, como documentos em braille, o que não foi adotado no presente caso. **IV. DISPOSITIVO:** Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para negar provimento ao recurso de Apelação interposto pela associação e majorar os honorários advocatícios devidos à autora para 12% sobre o valor da condenação.

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração contra o v. Acórdão a fls. 242/247, suscitando omissão em seu conteúdo, pois entende que não foi correta a valoração em relação à sua deficiência física, devendo assim ser mantida a condena~

(fls. 01/03).

É o relatório.

De fato, a informação constante no v. Acórdão de que a autora não tem toda sua visão comprometida contrasta com documentos presentes nos autos, notadamente o laudo pericial a fls. 158/166, que atesta estar a visão dos dois olhos da autora estarem totalmente comprometida (fls. 160).

O reconhecimento dessa omissão faz com que a análise sobre o feito chegue em conclusão diversa daquela presente no v. Acórdão, de sorte que este passa a ter que assimilar o efeito modificativo decorrente da fundamentação abaixo estabelecida, não tendo a parte ré se manifestado nestes embargos quanto a isto.

Dada a informação de deficiência visual total e permanente, impossível supor que pudesse contratar por intermédio de aplicativo de celular, cujo uso pressupõe a utilização do mencionado sentido humano.

E mesmo que, conforme afirmado no v. Acórdão, a deficiência física já não seja mais hipótese de incapacidade civil, contratações com pessoas com deficiência visual devem ser realizadas por meio de suporte compatível com tal situação, como, por exemplo, por meio de documento em braille, o que não foi o caso.

Por isso, a contratação em questão deve ser considerada nula, tal como determinou a r. Sentença, que deve ser integralmente mantida em face do não provimento do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para, reconhecer a omissão e dar ao v. Acórdão efeito modificativo, no sentido de negar provimento ao recurso de Apelação interposto pela associação, majorando-se os honorários devidos à autora para 12% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator